

**LEI MUNICIPAL nº 702, de 17/08/49.
PROJETO DE LEI nº**

“APROVA O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso **decreta**, e o Prefeito Municipal **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Código de Posturas Municipais, que se transcreve anexo à presente Lei.

Art. 2º. O Código, contendo 185 artigos, entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 30 de novembro de 1966.

**O Prefeito Municipal
Argemiro de Pádua**

**O Secretário
Benedito Paulo de Oliveira**

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

Título I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Este código contém as medidas de política administrativa de cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os Municípios.

Art. 2º. Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo II

Das infrações e das Penas

Art. 3º. Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixaram de atuar o infrator.

Art. 5º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios lícitos o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências tomadas ou coleta de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º. As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º. Nas residências, as multas serão, digo, nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagos as multas que tiverem sido aplicados e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em vasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processada.

Art. 12. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13. Sempre que a infração for (aplicada) praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III **Dos Autos de Infração**

Art. 14. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos de Município.

Art. 15. Para motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16. Ressalvada a hipótese do parágrafo único, do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em foi lavrado;

II - o nome de quem a lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art. 19. Recusando-se o infrator o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV Do Processo de Execução

Art. 20. O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, a qual será intimada a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Título II Da Higiene Pública

Disposições Gerais

Art. 22. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das ruas públicas das habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebida e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionários competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24. O serviço de limpeza pública das ruas, praças e logradouros públicos das ruas praças e logradouros públicos será executada diretamente pela Prefeitura, ou por concessão.

Art. 25. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26. É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a rua pública, e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das ruas públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28. ~~Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:~~

- ~~I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas ruas públicas;~~
- ~~II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;~~
- ~~III - conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das ruas públicas;~~
- ~~IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;~~
- ~~V - aterrar ruas públicas, com lixo materiais velhos ou quaisquer detritos;~~
- ~~VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.. (Art. 28 e inc.s, revogada pela Lei Municipal nº 2658 de 28/06/1999).~~

Art. 29. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das (ruas) águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30. ~~É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações de indústrias que pela natureza dos produtos pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública. (Art. 30, revogada pela Lei Municipal nº 2658 de 28/06/1999)~~

~~Parágrafo único. Os dispositivos desse artigo são extensivos aos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza. (Acrescido pela Lei Municipal nº 1.115, de 28/11/77). (§ único, revogada pela Lei Municipal nº 2658, de 28/06/1999).~~

Art. 31. ~~Não é permitido, senão à distância de 800(oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado. (Art. 31º, revogada pela Lei Municipal nº 2658 de 28/06/1999).~~

Art. 32. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente do valor de 10 a 80% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III **Da Higiene das Habitações**

Art. 33. As residências urbanas ou suburbanas deverão caixadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus jardins, quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato pastosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade vilas e povoados.

Art. 35. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem a respectivo proprietário.

Art. 36. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terras, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37. As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede d'água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º. Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento d'água, a cobertura ou a manutenção de cisternas.

~~Art. 39. As chaminés de qualquer espécies de fogões de casas particulares de restaurantes, pensões hotéis e de estabelecimento comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possa expelir não incomodem os vizinhos. (Art. 39º, revogada pela Lei Municipal nº 2658, de 28/06/1999).~~

~~Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito. (§ único, revogada pela Lei Municipal nº 2658, de 28/06/1999).~~

Art. 40. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10 a 80% do salário mínimo na região, sendo, este salário o seguinte.

Capítulo IV Da Higiene da Alimentação

~~Art. 41. A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sotárias do Estado, servirá fiscalização sobre produção, o comércio e o consumo de gênero alimentícios em geral. (Art. 41, revogada pela Lei Municipal nº 2658, de 28/06/1999).~~

~~Parágrafo único. Para os estos deste código, consideram se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridos pelo homem, e cetuados os medicamentos. (§ único, revogada pela Lei Municipal nº 2658, de 28/06/1999).~~

Art. 42. Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A utilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43. Na quitandas e casas com gêneros, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou disposições de superfície impermeável e à de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo dos ombreiros das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se(de) para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

~~Art. 46. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação. (Art. 46, revogada pela Lei Municipal nº 2658, de 28/06/1999).~~

Art. 47. As fábricas de doces e as massas, as refinarias, padarias, confeitaria e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e paredes das salas de elaboração a produtos revestidos de ladrilhos até à altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com janelas de aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48. Não é permitido dado ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abastecidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 49. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente do valor de 10 a 90% ao salário mínimo vigente na região.

Capítulo V Do Higiene dos estabelecimentos

~~Art. 51. Os hotéis, restaurantes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:~~

~~I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;~~

~~II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;~~

~~III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;~~

~~IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem levantamento da tampa;~~

~~V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas. (Art. 51 e Inc.s, revogada pela Lei Municipal nº 2658, de 28/06/1999).~~

~~Art. 52. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados. (Art. 52, revogada pela Lei Municipal nº 2658, de 28/06/1999).~~

~~Art. 53. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigado o uso de toalhas e golias individuais.~~

~~Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas. (Art. 53 e § único, revogada pela Lei Municipal nº 2658, de 28/06/1999).~~

~~Art. 54. Nos hospitais casas da saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis é obrigatória:~~

- ~~I - a existência de uma lavadeira à água quente com instalação completa de desinfecção;~~
- ~~II - a existência de depósito apropriados para roupa servida;~~
- ~~III - a instalação de necrotérios de acordo com o Art. 55 deste Código;~~
- ~~IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinados respectivamente a depósito de gêneros a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínimo de dois metros. (Art. 54 e Inc.s, revogada pela Lei Municipal nº 2658, de 28/06/1999).~~

~~Art. 55. A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado distante no mínimo de vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.-(Art. 55, revogada pela Lei Municipal nº 2658, de 28/06/1999).~~

Art. 56. As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios com três metros de altura, mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - manter em completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de (menos) pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 80% do salário mínimo vigente na Região.

Título III **Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública**

Capítulo I **Da Moradia e do Sossego Público**

Art. 58. É expressamente proibido às casas de comércio ou as ambulantes, a exposição (de) ou venda de gravuras, livros ou revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons concessivos, escutáveis, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento ;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falante, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia (licença, autorização da Prefeitura);

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 horas e depois das 22 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 63. *(sem redação, conforme original).*

Art. 64. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 65. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 80% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II **Dos Divertimentos Públicos**

Art. 66. Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas ruas públicas, ou em recintos fechados de livre acesso do público.

Art. 67. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituída com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida da vistoria policial.

Art. 68. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis de quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independente para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira (automática) hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - a mobiliária será mantido em perfeito estado de conservação.

~~Parágrafo único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.~~

§ 1º. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções. (§ Único passa a ser o § 1º, redação dada pela Lei Municipal nº 3116, de 25/08/2004).

§ 2º. É proibida, nos divertimentos públicos de que trata o artigo 66 desta Lei, a venda de bebidas em garrafas de vidro. (§ 2º acrescida pela Lei Municipal nº 3116, de 25/08/2004).

§ 3º. Excetua-se da proibição prevista no parágrafo anterior as reuniões e festividades de qualquer natureza, sem entrada ou convites pagos, realizadas por clubes ou entidades de classes, em sua sede, e ainda, as realizadas por particulares em residência privada, em salões ou em clubes. (§ 3º acrescida pela Lei Municipal nº 3116, de 25/08/2004).

Art. 69. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao comunicado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73. Não serão fornecidas licenças para a realização de fogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil (acesso) e direta comunicação com as ruas públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, constituídas de material incombustível;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechada, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76. A armação de circos de panos ou parques só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser (permitida) por prazo superior a um ano.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, a Prefeitura poderá não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e composição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78. Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 79. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares;

Art. 80. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fará dos períodos destinados aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas ruas públicas, a não ser mediante licença especial das autoridades.

Art. 81. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 80% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III Dos locais de culto

Art. 82. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais, tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 83. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservadas limpos, iluminados e arregados.

Art. 84. As igrejas, templos e casas de culto não poderão ter maior número de assistentes, a qualquer de seu ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente de 10 a 90% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV Do Trânsito Público

Art. 86. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e a sua regulamentação tem como objetivo manter a ordem a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

~~Art. 87. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.~~

Art. 87. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem, sendo tolerável o uso até o limite de trinta (30)% por cento do passeio para exposições de produtos e/ou anúncios. *(Redação alterada pela Lei nº 2.688, de 20/12/1999).*

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas ruas publicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na rua pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na rua deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem gueiros;
- IV - atirar à rua pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas ruas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito (ou molestar os pedestres) de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à rua pública.

Art. 92. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - ~~conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.~~

V- Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins (*Redação alterada pela Lei nº 2.884, de 06/12/2001*).

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de (pequenas) pequeno movimento, triciclos de bicicletas de uso infantil.

Art. 93. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 80% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V **Das Medidas Referentes dos Animais**

Art. 94. É proibida a permanência de animais nas ruas públicas.

Art. 95. ~~O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete dias), mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.~~

Art. 95. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao Abrigo de Animais do Município. (*Redação alterada pela Lei nº 2.884, de 06/12/2001*).

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua vinda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 96. ~~É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.~~

Art. 96. Os animais recolhidos em virtude do disposto neste capítulo, deverão ser retirados pelos seus proprietários, provada a sua propriedade, no prazo máximo de **05 (cinco) dias**, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção, conforme disposto no Regimento Interno do Abrigo de Animais. (*Redação alterada pela Lei nº 2.884, de 06/12/2001*).

~~Parágrafo único. Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Código, para a remoção dos animais.~~

Parágrafo único. O animal não retirado no prazo deste Artigo será considerado de propriedade do Abrigo de Animais, podendo este dar-lhe a destinação prevista no seu Regimento Interno. (*Redação alterada pela Lei nº 2.884, de 06/12/2001*).

Art. 97. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único. Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 98. Os cães que forem encontrados nas ruas públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias mediante o pagamento das multas e das taxas respectivas.

§ 2º. Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º. Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 96º deste Código.

Art. 99. ~~Haverá na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.~~

~~§ 1º. Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.~~

~~§ 2º. Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.~~

Art. 99. Fica expressamente proibido soltar animais nas vias públicas. *(Redação alterada pela Lei nº 2.884, de 06/12/2001).*

§ 1º. Os animais, ao transitarem pelas vias públicas, deverão estar acompanhados de seus respectivos donos, devendo portar guias e coleiras e, em se tratando de cães de raças consideradas agressivas (Pitbull, Rotweillers, etc.) é obrigatório o uso de focinheiras. *(Redação alterada pela Lei nº 2.884, de 06/12/2001).*

§ 2º. Ocorrendo três apreensões do mesmo animal, o seu proprietário perderá o direito sobre o mesmo, passando a ser de propriedade do Abrigo de Animais, que lhe dará a destinação prevista em seu Regimento Interno. *(Redação alterada pela Lei nº 2.884, de 06/12/2001).*

§ 3º. São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

~~Art. 100. O cão registrado poderá andar solto na rua pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros. *(Artigo revogado pela Lei nº 2.884, de 06/12/2001).*~~

~~Art. 101. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados. *(Artigo revogado pela Lei nº 2.884, de 06/12/2001).*~~

Art. 102. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras de qualquer espécie e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 103. É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 103. Ficam proibidos os espetáculos de feras, as exposições de cobras de qualquer espécie e as rinhas de galos ou cães, ficando o transgressor sujeito às penalidades previstas na legislação federal. *(Redação alterada pela Lei nº 2.884, de 06/12/2001).*

Art. 104. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou prática ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - abrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuos sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo Único – O abrigo de Animais fica dotado de autonomia para recolher e tomar posse de animais vítimas de comprovados maus tratos. *(Redação alterada pela Lei nº 2.884, de 06/12/2001).*

Art. 105. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 90% do salário mínimo vigente na região.

§ 1º – Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura Municipal para os fins de direito. *(Antigo parágrafo único, renumerado pela Lei nº 2.884, de 06/12/2001).*

§ 2º – A exposição de cães e gatos, para fins de comercialização em lojas especializadas, deverá obedecer ao critério técnico da legislação pertinente e dependerá de alvará de licença especial, a ser expedido pela Vigilância Sanitária. *(Redação alterada pela Lei nº 2.884, de 06/12/2001).*

§ 3º – Os animais cuja venda e exposição é permitida (coelhos, aves, etc.) deverão ser vistoriados pela Vigilância Sanitária, obrigatoriamente. *(Redação alterada pela Lei nº 2.884, de 06/12/2001).*

§ 4º – O animal atropelado, que venha sofrer ferimentos graves, será tratado pelo Abrigo de Animais, devendo o seu proprietário arcar com todas as despesas relativas ao respectivo tratamento. *(Redação alterada pela Lei nº 2.884, de 06/12/2001).*

Capítulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 106. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 107. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação do proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 108. Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário, as despesas que efetuar acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa de 10 a 90% sobre o salário mínimo vigente na região.

Capítulo VII

Da Emplacamento das Vias Públicas

Art. 109. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das ruas públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 110. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de diferença;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 111. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 112. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88 deste Código.

Art. 113. O ajardinamento e a arborização das praças e suas públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado dos interessados promover e custear a respectiva arborização.

~~Art. 114. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expreso da Prefeitura.~~

Art. 114 – O jardinamento e a arborização das praças e ruas públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal. (Art. 114, com redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 11/11/2011).

§ 1º - É obrigatório o plantio de árvores nos passeios públicos do Município, independentemente de autorização do proprietário ou morador, devendo ser respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestre e o Plano Municipal de Arborização. (§ 1º, acrescida pela Lei Complementar nº 33, de 11/11/2011).

Art. 115. Nas árvores do logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 116. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 117. As colunas e suportes a anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença própria da Prefeitura.

Art. 118. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 119. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 120. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados em logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º. Dependerá, ainda, da Prefeitura aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º. No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 121. Na infração de qualquer deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 80% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VIII **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 122. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 123. São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias lacuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 124. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 125. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - (deixar) depositar ou conservar nas ruas públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiros poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 126. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

§ 2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadras.

Art. 127. Não permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 128. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º. A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no § 1º serão regulamentos pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 129. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura poderá se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 130. A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 90% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 131. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 132. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 133. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhodas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar às seguintes precauções:

I - preparar aceiros, de, no mínimo, sete metros de altura;

II - mandar aviso dos confinantes, com antecedência mínimo de 12 (Doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 134. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 135. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura (não) só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º. A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 136. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros jardins e parques públicos.

Art. 137. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 138. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 80% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo X

Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 139. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 140. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três ruas.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 141. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Terá interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 142. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 143. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 144. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 145. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 146. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 147. A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido (movimento) escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 148. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 149. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I - a jusante, do local em que receberem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 150. Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 80% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo XI Dos Muros e Cercas

Art. 151. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 152. Serão comuns os muros e cercas divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 58 do Código Civil.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores ou construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 153. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados e com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 154. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas rurais, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 155. Será aplicada multa correspondente ao valor de 20% a 90% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo das responsabilidades civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo XII Dos Anúncios e Cartazes

Art. 156. A exploração dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando a contribuição ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e ostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 157. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 158. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III - sejam ofensivos à moral ou continham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam a vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado.
- VII - pelo seu número ou má distribuição prejudiquem a aspecto das fachadas.

Art. 159. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de anúncios ou cartazes deverão conter:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 160. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda (conter) indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 161. Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas ruas públicas ou logradouros, não poderão Ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (,15m), nem maiores de (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 162. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 163. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além da multa prevista nesta Lei.

Art. 164. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 80% do salário mínimo vigente na região.

Título IV Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Comerciais

Seção I Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 165. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital invertido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 166. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art. 30 deste Código.

Parágrafo único. Às feiras comerciais, entendidas aquelas que se formam para a venda de bens materiais, tais como roupas, sapatos, bijuterias, utensílios domésticos, automóveis e congêneres, bem como as feiras para exposição de produtos, excetuando-se as feiras livres para venda de gêneros alimentícios, não será concedida licença para funcionamento no centro da cidade, bem como em locais que perturbem o sossego público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.945, de 20/08/2002).*

Art. 167. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 168. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 169. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 170. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá igualmente ser fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II

Art. 171. O exercício de comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 172. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 173. É proibido do vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas ruas públicas e noutros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas ruas públicas ou outro logradouros.

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 174. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 80% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II Do Horário de Funcionamento

Art. 175. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como no feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º. Terá permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado no comércio.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 176. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e aves;

a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - varejistas de peixe:

a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 s 18 horas.

V - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas.

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

IV - Restaurantes, bares, confeitarias, sorveteiras e bilhares:

- a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 as 22 horas;

VII - Agências de alugueis de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.

VIII- Charutarias e “Bombonieres”:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X - Cafés e leiteiras:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b)nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

XI - Distribuidoras e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de flores e coroas:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XIII- Carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIV - “Dancings”, cabarés e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de Loteria:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 3º. As farmácias quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º. Quando fechadas as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 5º. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário, determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 177. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 40 a 90% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III **Da aferição de Pesos e Medidas**

Art. 178. As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 179. As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º. A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º. Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 180. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carinho (Fiscal) oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 181. Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra argila ou substância equivalente.

Parágrafo único. Terão igualmente refletidos os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer do suspeitos.

Art. 182. Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o a 180.

Art. 183. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em transações comerciais.

Art. 184. Será aplicada multa correspondente ao valor de 10% a 80% do salário mínimo na região àquele que:

I - usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir que não seja baseados no sistema métrica decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou igual exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

VER. PRES. SEBASTIÃO PIMENTA DE PADUA
VER. VICE-PRES. AMOS THEODORO
VER. SECRET. BENEDITO VIEIRA MARINZECK

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE